

PARECER 26/2014

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 05 DE 2014

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vi Santana o Projeto de Lei nº 5, de 2014 que “Altera a Lei n. 829, de 29 de junho de 2000, que Estabelece o regulamento dos permissionários do transporte individual de passageiros do Município de Arinos-MG”, foi aprovado por unanimidade juntamente com as emendas 01 a 04/2014.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 232 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2014.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator

PROJETO DE LEI N° 05/2014

(REDAÇÃO FINAL)

PROJETO DE LEI N° 005/14

Altera a Lei nº 829, de 29 de junho de 2000, que estabelece o regulamento dos permissionários do transporte individual de passageiros do município de Arinos-MG, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 829, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

V – quitação eleitoral e militar;

VI – atestado médico de sanidade física e mental;

VII – declaração de que possui residência no Município, com firma reconhecida em cartório;

VIII — certificado de conclusão de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido pelo órgão de trânsito competente ou por outro órgão devidamente credenciado pelo Município para esse fim”.

“Art. 5º- A. São vedados o aluguel, o arrendamento, a subpermissão,

a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi, admitindo-se, porém, a sua transferência na forma prevista nesta Lei”.

“Art. 7º. São obrigações dos permissionários:

(...)

VI _ instituir seguro de vida e acidentes pessoais para os passageiros que estabeleça indenizações em caso de morte accidental, invalidez permanente e parcial”.

“Art. 15. O número de veículos de aluguel será proporcional à população do Município, na razão de 01 (um veículo) para cada 720 (setecentos e vinte) habitantes.”

“Art. 18. Os taxis deverão possuir obrigatoriamente:

(...)

IV _ pintura na cor branca, com adesivo padronizado nas portas laterais dianteiras contendo a palavra “TAXI” (NR).

“Art. 19 – A. A vida útil dos veículos utilizados no serviço de táxi será de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano de fabricação”.

“Art. 20. Os permissionários do transporte individual de passageiros poderão manter relação empregatícia com motorista, desde que dêem conhecimento à autoridade municipal competente, instituindo a notificação com “declaração de responsabilidade” e com as peças constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII do art. 4º, caput, desta Lei.”

“Art. 22 (...)

XLV – circular, com a finalidade de recrutar passageiros, em pontos de taxi estranhos ao seu;

XLVI - transportar objetos dentro do veículo que dificultem a acomodação dos passageiros”.

“Art. 32 – (...)

IV – O permissionário colocar em circulação veículo com vida útil vencida”.

Art.2º Os atuais permissionários terão o prazo de 1 (um) ano, contando da publicidade desta Lei, para se adequar às novas exigências, inclusive para substituir o veículo com mais de 5 (cinco) anos de uso.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2014.